



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 111/2019

PROCESSO : PROJETO DE LEI 47/2019
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Que Dispõe Sobre Autorização Para Outorga de Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público”

1.0 RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 47/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre **“Autorização Para Outorga de Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público”** com a finalidade de possibilitar a exploração comercial do espaço nos arredores do lago Azul.

O projeto veio instruído com mensagem onde gestor afirma que referida medida visa aprimorar o lazer oferecido no Parque Lago Azul, proporcionar vantagens ao cofre público municipal, não se esquecendo de importante função de cumprimento de todas as finalidades do bem público.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 ANÁLISE

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em
tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

2.2 Do Exame De Admissibilidade

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca autorização legislativa para Concessão de Uso dos Espaços nos arredores do Lago Azul, que são Bens de Propriedade Municipal.

A Proposta legislativa do senhor prefeito é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹ e Art. 11 da LOMQ² em face ao interesse local.

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 11** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (LOMQ)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

2.3 Análises do Tema : Concessão de Uso de Bem Público

No que tange a Concessão de uso de Bem Público, trata-se de uma modalidade de contrato administrativo, firmado pela Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público. A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário e pode ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.

As concessões de uso oneroso de bens públicos também estão sujeitas à Lei de Licitações (Lei 8.666/93) que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para a Administração Pública e dá outras providências.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou neste sentido, vejamos:

(...) Pelo exposto, podemos concluir que a modalidade de **outorga aplicável a restaurantes e lanchonetes é concessão administrativa de uso de bem público**, ato bilateral, de natureza contratual, pelo qual a Administração pública atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular para que o explore segundo sua destinação específica, devendo ser precedida de licitação, conforme entendimento deste Tribunal, proferido na Decisão nº. 585/97 - TCU -plenário. (ACÓRDÃO Nº 1443/2006).

Mister informar que a Proposta em seu art. 1º menciona " Planta Baixa" que delimita a área objeto da Concessão de uso e que a mesma é parte integrante da Lei. Contudo, compulsando os autos **não foi possível localizar referido documento**

Pelo exposto, **RECOMENDA** esta Procuradoria, que aguardem a JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL a comprovar a delimitação da área objeto de Concessão de Uso, sob pena de delegar ao Poder Executivo a Concessão de toda e qualquer área nos arredores do Parque Lago Azul.

2.4 Do Processo Legislativo: Das Comissões Permanentes:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I) *Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;*
- c) Comissão de **Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais** (art. 363 IX do R.I) para emissão de parecer acerca dos aspectos ambientais da matéria.

3.0 CONCLUSÃO

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, e observado a **RECOMENDAÇÃO** neste parecer, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 03 de setembro de 2019.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39